

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.118 - RS (2021/0165735-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **APARECIDA JOSEFA DA SILVA**
ADVOGADOS : **JOSE ANTONIO MIGUEL - PR045264**
 LUIS ALBERTO MIRANDA - PR045648
INTERES. : **FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -**
 VIZIVALI
ADVOGADO : **AUGUSTO BECKER - RS093239**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **ALEX YOSHIO SUGAYAMA - PR055504**
INTERES. : **IESDE BRASIL S/A**
ADVOGADO : **CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA - PR024456**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I, C/C O ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. TEMA REPETITIVO N. 928/STJ. RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CITAÇÃO DA PARTE LEGÍTIMA FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEMORA DO ATO CITATÓRIO DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 240, § 1º, DO CPC/2015 (ART. 219, § 1º, DO CPC/1973). ART. 487, II, DO CPC/2015. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. ARTS. 202, I, e 204 DO CC/2002. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir, nas ações que tenham como objeto o Tema Repetitivo 928/STJ, se a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 240, § 1º, do CPC/2015 (art. 219, § 1º, do CPC/1973), deve ocorrer também quando a citação da parte legítima se der fora do prazo prescricional, caso a demora no ato citatório decorra do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário durante a tramitação do feito.".

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I, c/c o art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

3. Determinada a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar,

no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

4. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais n. 1.962.118/RS e 1.976.624/RS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir, nas ações que tenham como objeto o Tema Repetitivo 928/STJ, se a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 240, § 1º, do CPC/2015 (art. 219, § 1º, do CPC/1973), deve ocorrer também quando a citação da parte legítima se der fora do prazo prescricional, caso a demora no ato citatório decorra do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário durante a tramitação do feito. e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1962118 - RS (2021/0165735-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : APARECIDA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO MIGUEL - PR045264
LUIS ALBERTO MIRANDA - PR045648
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -
VIZIVALI
ADVOGADO : AUGUSTO BECKER - RS093239
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ALEX YOSHIO SUGAYAMA - PR055504
INTERES. : IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA - PR024456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I, C/C O ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. TEMA REPETITIVO N. 928/STJ. RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CITAÇÃO DA PARTE LEGÍTIMA FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEMORA DO ATO CITATÓRIO DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 240, § 1º, DO CPC/2015 (ART. 219, § 1º, DO CPC/1973). ART. 487, II, DO CPC/2015. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. ARTS. 202, I, e 204 DO CC/2002. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir, nas ações que tenham como objeto o Tema Repetitivo 928/STJ, se a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 240, § 1º, do CPC/2015 (art. 219, § 1º, do CPC/1973), deve ocorrer também quando a citação da parte legítima se der fora do prazo prescricional, caso a demora no ato citatório decorra do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário durante a tramitação do feito.".

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I, c/c o art. 256-E do RISTJ, na redação da

Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

3. Determinada a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

4. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais n. 1.962.118/RS e 1.976.624/RS).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO em oposição a aresto prolatado pelo TRF-4ª REGIÃO assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIZIVALI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A FAVOR DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PROFESSORA. VÍNCULO PRECÁRIO. SOLIDARIEDADE DA UNIÃO E ESTADO DO PARANÁ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado do Paraná e a Faculdade VIZIVALI nas ações desta natureza, com o reconhecimento de responsabilidade (exclusiva ou solidária) da União nos casos em que o aluno atuou como docente, a citação válida dos demais litisconsortes opera efeitos também em relação ao ente federado, inclusive para fins de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 204, § 1º, do Código Civil.

2. Considerando o entendimento que se consolidou no Tema 928/STJ, três hipóteses são possíveis em processos objetivando registro de diploma e indenização por danos causados: 2.1. Tratando-se de professor com vínculo formal com instituição pública ou privada, a União é a responsável exclusiva, civil e administrativamente, pelo registro do diploma e pela indenização em razão dos danos causados; 2.2. Tratando-se de professor com vínculo precário ou voluntário com instituição pública ou privada, a União e o Estado do Paraná são responsáveis solidariamente, civil e administrativamente, pelo registro do diploma e pela indenização em razão dos danos causados; 2.3. Tratando-se de estagiário, não há direito ao registro do diploma, arcando a Faculdade VIZIVALI com a indenização decorrente.

3. No caso em exame, a autora era professora (regente de classe) com vínculo precário perante instituição pública. Logo, nos termos da tese firmada, a responsabilidade é solidária da União e do Estado do Paraná pela indenização devida à autora.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão datada de 03/10/2019, concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) aplica-se de junho de 2009 em diante. A decisão foi tomada no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870.974, com repercussão geral reconhecida.

Nas razões do especial, interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, a parte insurgente afirma violadas as seguintes disposições: art. 240, § 1º, do CPC/2015 (art. 219, § 1º, do CPC/1973); arts. 487, II, do CPC/2015; 1º do Decreto n. 20.910/1932; e 202, I, e 204 do CC/2002.

No aspecto, aduz, em suma:

O que se pretende discutir é a exata interpretação do art. 240, § 1º do CPC/15 e arts. 202, I e 204 do CC/02, no tocante à interrupção da prescrição quando da propositura da ação.

É fato incontroverso que a ação foi ajuizada no ano de 2011 perante a Justiça Estadual, não tendo a União sido inicialmente arrolada como demandada. Da mesma forma, é incontroverso que o deslocamento do feito para a Justiça Federal se deu em 2015, tendo a União somente sido citada no ano de 2016.

Diante disso, e ao contrário do que interpretado pelo Tribunal a quo, somente ocorrerá a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 240, § 1º do CPC/2015 (art. 219, § 1º do CPC/1973) quando a citação da parte legítima ocorrer dentro do prazo prescricional.

Assim, requer seja o seu recurso conhecido e provido, a fim de que haja a reforma do acórdão impugnado, na forma das razões recursais.

A parte recorrida deixou de oferecer contrarrazões, apesar de devidamente intimada.

O recurso especial foi inadmitido na origem, mas subiu ao STJ após a interposição do respectivo agravo.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas deu provimento ao agravo, determinando sua conversão em recurso especial, e indicou o recurso como representativo de controvérsia, seguindo-se o envio dos autos ao MPF.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, opinando "*pela admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia*".

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes reiterou a indicação deste feito como representativo de controvérsia, determinando a distribuição do recurso.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a questão a solucionar a seguinte controvérsia: "Definir, nas ações que tenham como objeto o Tema Repetitivo 928/STJ, se a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 240, § 1º, do CPC/2015 (art. 219, § 1º, do CPC/1973), deve ocorrer também quando a citação da parte legítima se der fora do prazo prescricional, caso a demora no ato citatório decorra do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário durante a tramitação do feito."

A discussão gira em torno das seguintes disposições: art. 240, § 1º, do CPC/2015 (art. 219, § 1º, do CPC/1973); arts. 487, II, do CPC/2015; 1º do Decreto n. 20.910/1932; e 202, I, e 204 do CC/2002.

A proposta de afetação do presente feito ao rito dos recursos repetitivos deve ser submetida à Primeira Seção do STJ - competente para as matérias de direito público, como ocorre no presente caso -, pois o RISTJ, no art. 256-I, c/c o art. 256-E (na redação da Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016), passou a exigir a competência do Colegiado para a afetação de recurso como representativo de controvérsia.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, registre-se que os pressupostos recursais – cabimento, legitimidade e interesse de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer – estão devidamente preenchidos no caso concreto, inexistindo quaisquer vícios graves que obstem o conhecimento do recurso.

Ademais, a matéria foi devidamente prequestionada na instância de origem.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade e tendo em vista a relevância e a abrangência do tema, deve ser mantida a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia, consoante os §§ 5º e 6º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, c/c o inciso II do artigo 256-E do Regimento Interno, para que o tema seja apreciado pela Primeira Seção do STJ.

A propósito, não é o caso de afetar o recurso à Corte Especial, como requerido pela União, pois o caso tem peculiaridades e contornos bem próprios, com conexão direta com o Tema Repetitivo 928/STJ. A afetação, portanto, tem o objetivo de firmar precedente vinculante na Primeira Seção sobre os marcos de interrupção da prescrição a serem observados especificamente em relação aos casos abrangidos pelo Tema 928/STJ, não podendo a *ratio decidendi* ser estendida a processos que tratem de situações diversas, por ausência de similitude fático-jurídica.

DA MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS SIMILARES

Cumprе registrar que, conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, no acompanhamento da distribuição de processos nesta Corte Superior:

Por fim, para afirmar a alegada característica multitudinária da presente controvérsia, registro que, em consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é possível recuperar, aproximadamente, 16 acórdãos e 661 decisões monocráticas proferidas pelos Ministros das Primeira e Segunda Turmas, contendo questão análoga a destes autos. (grifou-se)

Fica demonstrada, assim, a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos.

DA ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO (ART. 1.037, INC. II, DO CPC)

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp n. 1.696.396/MT, DJe de 27/2/2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema.

No presente caso, a suspensão ampla dos processos em todas as instâncias no território nacional pode prejudicar o seu andamento em tempo razoável, especialmente considerando-se que se trata de tema ligado à busca de verbas indenizatórias de caráter alimentício pleiteadas por docentes, em que sobreleva a necessidade de celeridade no deslinde do feito.

Penso, portanto, que é recomendável restringir a abrangência da suspensão aos processos com problemática similar à presente, limitando-a aos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, confirmo a indicação do presente feito selecionado como representativo da controvérsia (afetação conjunta dos Recursos Especiais n. 1.962.118/RS e 1.976.624/RS), nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ, adotando-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: "Definir, nas ações que tenham como objeto o Tema Repetitivo 928/STJ, se a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 240, § 1º, do CPC/2015 (art. 219, § 1º, do CPC/1973), deve ocorrer também quando a citação da parte legítima se der fora do prazo prescricional, caso a demora no ato citatório decorra do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário durante a tramitação do feito.";

b) a suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ - cujos objetos coincidam com o da matéria afetada - devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ, conforme motivação adrede explicitada;

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, inc. III, § 1º, do CPC/2015.

Determino que a Coordenadoria tome as providências necessárias quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico deste STJ, sobre a presente decisão.

Deve a proposta de afetação ser submetida ao colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

ProAfR no

Número Registro: 2021/0165735-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.962.118 / RS

Número Origem: 50166016820154047001

Sessão Virtual de 16/02/2022 a 22/02/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Educação Superior - Graduação (Bacharelado, Licenciatura, Profissional Tecnológica)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : APARECIDA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO MIGUEL - PR045264
 : LUIS ALBERTO MIRANDA - PR045648
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : AUGUSTO BECKER - RS093239
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ALEX YOSHIO SUGAYAMA - PR055504
INTERES. : IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA - PR024456

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir, nas ações que tenham como objeto o Tema Repetitivo 928/STJ, se a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 240, § 1º, do CPC/2015 (art. 219, § 1º, do CPC/1973), deve ocorrer também quando a citação da parte legítima se der fora do prazo prescricional, caso a demora no ato citatório decorra do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário durante a tramitação do feito." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.